

UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO E A JUSTIÇA BRASILEIRA

MAURO VIALLE JUNIOR

MARINGÁ – PR

2021

MAURO VIALLE JUNIOR

INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO E A JUSTIÇA BRASILEIRA

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Me. Simone Fogliato Flores.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

MAURO VIALLE JUNIOR

INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO E A JUSTIÇA BRASILEIRA

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Me. Simone Fogliato Flores.

Aprovado em: 8 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Me. Simone Fogliato Flores

Prof.^a Me. Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira

Prof.^a Dr.^a Daniela Polla

INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO E A JUSTIÇA BRASILEIRA

Mauro Vialle Junior

RESUMO

Este artigo científico discorre acerca dos dois institutos de exclusão sucessória previstos no Código Civil brasileiro: indignidade e deserdação. O objetivo é analisar a definição, as hipóteses e os efeitos de tais institutos, bem como verificar casos práticos julgados pela justiça pátria referentes a essas formas de exclusão sucessória. Para tanto, o trabalho foi escrito a partir de pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo. Foram estudadas diversas literaturas de autores tradicionais do direito de família e sucessões, bem como obras dedicadas especificamente ao estudo da indignidade e da deserdação. Sendo assim, foi possível reunir variados entendimentos doutrinários sobre cada hipótese legal de exclusão sucessória. Ademais, foram trazidos alguns casos complexos apreciados pela justiça brasileira, fazendo-se breves considerações acerca das respectivas decisões judiciais pertinentes a tais casos. Por fim, foi possível concluir que ambos os institutos de exclusão sucessória estudados são de extrema relevância para o direito pátrio, pois ajudam a reprimir a prática de atos graves e reprováveis entre familiares.

Palavras-chave: Exclusão sucessória. Sucessão. Testamento.

INDIGNITY AND DISINHERITANCE AND BRAZILIAN JUSTICE

ABSTRACT

This scientific article discusses the two institutes of succession exclusion provided for in the Brazilian Civil Code: indignity and disinheritance. The objective is to analyze the definition, hypotheses and effects of such institutes, as well as to check practical cases judged by the national justice about these forms of succession exclusion. So, the work was written from bibliographic research, using the deductive method. Several literatures by traditional authors of family and succession law were studied, as well as works specifically dedicated to the study of indignity and disinheritance. Thus, it was possible to join many doctrinal understandings about each legal hypothesis of succession exclusion. Moreover, some complex cases were brought before the Brazilian courts, with brief considerations about the respective court decisions pertaining to such cases. Finally, it was possible to conclude that both institutes of succession exclusion studied are extremely relevant to the national law, as they help to stop the practice of serious and reprehensible acts between family members.

Keywords: Succession exclusion. Succession. Testament.

1 INTRODUÇÃO

Em um mundo com relações familiares cada vez mais complexas e conturbadas, não é raro ser noticiado, por exemplo, que um filho atentou contra a vida de seu pai ou que um pai abandonou seu filho doente.¹ Tais comportamentos desprezíveis merecem, é claro, uma reprimenda jurídica.

Além das sanções penais e cíveis eventualmente existentes, cabe ao direito sucessório garantir que aquele que praticou um ato de extrema gravidade contra um familiar não participe de sua sucessão. Nesse sentido, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, apresenta no Livro V da Parte Especial (*Do Direito das Sucessões*) os institutos da indignidade e da deserdação, ambos como forma de exclusão sucessória.

Como se verá oportunamente, pela declaração de indignidade exclui-se da sucessão herdeiro ou legatário que tenha praticado alguma das condutas do artigo 1.814 do Código Civil. Tal declaração apenas se dá pela via judicial competente.

De outro lado, pela declaração de deserdação visa-se excluir da sucessão herdeiro necessário que tenha praticado alguma das condutas dos artigos 1.962 e 1.963 da lei civil, bem como que tenha incorrido em alguma causa de indignidade. A deserdação deve ser declarada em testamento, com posterior confirmação em ação judicial.

Assim, o objetivo deste artigo é analisar, através de revisão bibliográfica, a definição, as hipóteses e os efeitos da indignidade e da deserdação para, por fim, entender, na prática, como a justiça brasileira julgou alguns casos complexos referentes a tais institutos.

Dessa maneira, será possível compreender o que a doutrina nacional vem discorrendo e o que a jurisprudência pátria vem tecendo acerca de tais meios de exclusão sucessória.

2 A INDIGNIDADE

A indignidade é uma sanção civil que tem por objetivo excluir da sucessão herdeiro que pratique uma conduta que, de tão grave, incompatibiliza-o de receber a herança. Trata-se, pois, de uma “privação do direito hereditário, determinada por lei, a quem voluntária e

¹ “Filho mata o pai na frente da avó de 97 anos no Entorno do DF” (DIOGO, 2021), “Pai é preso por matar o filho de 2 anos afogado em bacia na própria casa para fazer a ex-mulher ‘sofrer’” (G1, 2019) e “Filho abandona mãe cega, de 65 anos, em barraco sem água e comida em MG [...]” (FERREIRA, 2019) são exemplos de manchetes jornalísticas que corroboram o que foi afirmado.

antijuridicamente cometeu tipificados atos ofensivos ao defunto ou a membros de sua família” (POLETTO, 2013, p. 242), sendo tais atos de alto grau de reprovabilidade jurídica e social (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 107).

Portanto, a indignidade é um instituto penal inserido no direito civil, pois há a imposição de uma sanção ou pena (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 55).

De início, é necessário notar que a indignidade não se confunde com incapacidade sucessória, isto é, com a falta de legitimação para suceder (DIAS, 2019, p. 414). O herdeiro ou legatário, porventura indigno, foi beneficiado com os efeitos da *saisine*; todavia, com o reconhecimento da indignidade, fica impedido de receber sua herança ou legado (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 97).

Assim, na indignidade “há uma razão subjetiva de afastamento, uma vez que o herdeiro é considerado como desprovido de moral para receber a herança, diante de uma infeliz atitude praticada”, ao passo que a falta de legitimação para suceder ocorre por “razão de ordem objetiva” (HIRONAKA, 2007, p. 148-179, *apud* TARTUCE, 2021, p. 126).

O Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) denomina os indignos como *excluídos da sucessão*, o que acaba denotando a finalidade do instituto: excluir da sucessão (BRASIL, 2002).

No artigo 1.814, a codificação civilista apresenta as hipóteses de indignidade. Trata-se de um rol de três incisos ao qual a doutrina majoritariamente atribui taxatividade.

A inclinação dos autores em considerar o rol de hipóteses como taxativo (*numerus clausus*) vem do fato de que não pode ser admitida interpretação extensiva em norma restritiva de direitos (LÔBO, 2021, p. 86; TARTUCE, 2021, p. 132), justamente diante de seu caráter punitivo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 56; TORRANO, 2015, p. 98). Nesse sentido, é “vedada a adoção de causas análogas ou de origem costumeira” (POLETTO, 2013, p. 259).

Todavia, há corrente doutrinária que, em sentido contrário, interpreta o rol do artigo 1.814 como exemplificativo (*numerus apertus*):

Para a perfeita compreensão da matéria, portanto, é mister levar em conta a tipicidade finalística, através da qual o magistrado pode, no caso concreto, admitir outras hipóteses de indignidade, não tipificadas expressamente em lei, desde que tenham a mesma finalidade dos tipos legais referidos no dispositivo legal (CC, art. 1.814) e estejam revestidas de idêntica gravidade. O referencial a ser levado em conta para o alcance da tipicidade finalística é a boa-fé objetiva (a eticidade), afinal de contas a prática de uma conduta indigna afronta contra os deveres anexos e a confiança presentes valorativamente em

qualquer situação jurídica. Seria um caso de ruptura da boa-fé objetiva. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 113).

Nesse sentido, inclusive, Flávio Tartuce e Carlos Eduardo Minozzo Poletto ressaltam ser possível o entendimento pela interpretação aberta do rol de hipóteses de indignidade. Primeiro, porque o “Código Civil de 2002 adotou um sistema aberto, baseado em cláusulas gerais e conceitos indeterminados, na linha da teoria tridimensional do Direito e da *ontognoseologia*² de Miguel Reale” (TARTUCE, 2021, p. 132). Também, porque o julgador não pode ser escravo da letra da norma, tendo o artigo 1.814, na verdade, mera “tipicidade delimitativa” (POLETTI, 2013, p. 259).

Maria Berenice Dias (2019, p. 418), por sua vez, é categórica ao afirmar que o rol é exemplificativo, “pois nele não se encerram todas as possibilidades da aplicação da indignidade no caso concreto”.

De qualquer forma, independentemente do entendimento doutrinário, faz-se necessário o estudo de cada uma das hipóteses de indignidade:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
 I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
 II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
 III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.
 (BRASIL, 2002).

A primeira hipótese de exclusão sucessória é a autoria, coautoria ou participação em homicídio doloso tentado ou consumado.

O homicídio é um crime previsto no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), cujo preceito primário é *matar alguém* (art. 121). Sendo assim, é pressuposto para se demandar pela indignidade de alguém sua prévia condenação transitada em julgado no juízo criminal pelo delito de homicídio doloso (ROSA; RODRIGUES, 2021, p. 94; TARTUCE, 2021, p. 129).

Divergem, nesse ponto, Plabo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021, p. 56), que afirmam ser prescindível prévia condenação criminal, posto que o Código Civil não

² Segundo o Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis (2021), *ontognoseologia* é a “teoria do conhecimento orientada no sentido das objetividades; teoria geral que trata os objetos como objeto do conhecimento”.

estabeleceu tal necessidade. Para os doutrinadores, apenas seria necessária condenação em processo-crime caso o juízo cível “tenha fundada dúvida acerca da autoria (e participação) ou da materialidade do fato”.

Neste ponto de vista, Paulo Lôbo (2021, p. 86) pondera que “a sanção civil não depende da sanção criminal”, bastando “a prova que se faça no juízo cível do fato delituoso”. O autor ressalva, entretanto, que se houver sentença *absolutória* do juízo criminal ela deve prevalecer sobre o âmbito cível, exceto se não for de mérito. No mesmo sentido discorre Maria Berenice Dias (2019, p. 420).

Ademais, vale notar que, para ser causa de indignidade, não necessariamente o homicídio tem que ter sido praticado contra o autor da herança. De acordo com a lei (art. 1.814, inciso I, do Código Civil), o fato de ter praticado referida conduta contra o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do *de cuius* também configura a hipótese de indignidade, até porque a “família é o *locus* especial de realização existencial e afetiva de cada pessoa”, de modo que a “ofensa a qualquer dos familiares repercute na pessoa” (LÔBO, 2021, p. 86).

Ressalta-se, aliás, que a codificação civilista não estipula ou limita o grau de ascendência ou descendência (TORRANO, 2015, p. 93). Ainda, Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 44), utilizando-se da lição do jurista italiano Antonio Cicu, considera que “a instigação ao suicídio deve equiparar-se ao homicídio, para efeito da indignidade”.

Por sua vez, a segunda hipótese de exclusão sucessória por indignidade é a acusação caluniosa em juízo.

Nesta situação, o legislador do Código Civil trouxe a expressão *acusação caluniosa*, e não *denúnciação caluniosa* — delito previsto no artigo 339 do Código Penal. Por esse motivo, entende-se que “não é necessariamente a prática delituosa da denúncia caluniosa que pode ensejar a aplicação das penalidades da indignidade sucessória” (POLETTO, 2013, p. 273), razão pela qual o reconhecimento na esfera cível desta causa de exclusão sucessória independe de condenação no juízo criminal (DIAS, 2019, p. 421).

Nessa perspectiva, discorrem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 116/117):

Também gera a indignidade a acusação caluniosa, mas somente no âmbito judicial, como deflui da primeira parte do inciso II do art. 1.814 da Lei Civil: [...]. A redação do dispositivo *in casu* não é das melhores, gerando uma confusão interpretativa. Muitos autores entendem que o referido trecho do inciso transcrito faz referência ao crime de denúncia caluniosa,

contemplado no art. 339 do Código Penal: [...]. Para estes, portanto, é necessária a prévia condenação criminal para que, posteriormente, seja reconhecida na ação de indignidade a exclusão sucessória. Não é, *concessa maxima venia*, a melhor compreensão do dispositivo. Com efeito, a expressão “acusar” contida no tipo legal em apreço não pode ser equiparada ao tipo penal de denúncia caluniosa, reclamando uma interpretação mais ampla, em consonância com valores sociais e jurídicos que presidem o sistema. Por isso, nos alinhamos aos doutos que optam por afirmar que não se exige a prévia condenação no juízo criminal, permitindo a produção de prova diretamente no procedimento ordinário de indignidade, independentemente da caracterização do tipo penal mencionado.

Tal entendimento, entretanto, não impede que a expressão *acusação caluniosa* possa contemplar a conduta delitiva da *denúncia caluniosa*, seguindo uma “perspectiva lógica e de bom senso” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 57).

Discorda, nesse assunto, o doutrinador Flávio Tartuce (2021, p. 128), que, tal como na hipótese do inciso I do artigo 1.814 do Código Civil, afirma ser necessário o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Por fim, frisa-se que a redação legal é clara ao expor que a acusação caluniosa deve ocorrer *em juízo*. Assim, eventual acusação caluniosa em investigação policial ou administrativa, bem como em inquérito civil, não estaria sujeita à ação declaratória de indignidade; apenas se tais procedimentos administrativos se tornarem processo judicial e, na fase judicial, ocorrer a acusação caluniosa (TORRANO, 2015, p. 103).

Outrossim, diante da lei ter utilizado a expressão “houverem acusado”, há quem entenda que a acusação caluniosa deve ocorrer especificamente no juízo criminal (GONÇALVES, 2021, p. 44).

Outra hipótese de indignidade, ainda prevista no inciso II do artigo 1.814 do Código Civil, é incorrer em crime contra a honra do autor da herança, ou de seu cônjuge ou companheiro.

Aqui, novamente, diante do vocábulo *crime*, é necessário se valer do Código Penal, que tipifica no capítulo de crimes contra a honra os delitos de *calúnia* (art. 138), *difamação* (art. 139) e *injúria* (art. 140). Nos termos da lei penal, caluniar é imputar a alguém fato definido como crime; difamar, imputar fato ofensivo à reputação; e injuriar, ofender a dignidade ou o decoro (BRASIL, 1940). E, diante do termo técnico “crimes contra a honra”, apenas os três citados delitos são englobados por esta hipótese de indignidade, não podendo ser admitido outro crime além de calúnia, difamação e injúria (TORRANO, 2015, p. 109).

Justamente em razão da expressa utilização do termo *crime*, a doutrina defende, de forma majoritária, a necessidade de prévia condenação transitada em julgado no juízo criminal

para, só então, mover ação declaratória de indignidade na esfera cível (DIAS, 2019, p. 421; FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 118; POLETTTO, 2013, p. 275; TARTUCE, 2021, p. 130). Contudo, diverge Paulo Lôbo (2021, p. 86), que leciona não haver tal necessidade.

Finalmente, a última hipótese de indignidade é inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, utilizando-se de violência ou meios fraudulentos.

Inibir tem o sentido de “cercear a liberdade de disposição de bens”; enquanto *obstar* “corresponde a impedir tal disposição” (GONÇALVES, 2021, p. 45). Como *ato de última vontade* deve ser entendido o testamento, independentemente da forma utilizada — público, cerrado ou particular, ou testamento especial —, e o codicilo (TORRANO, 2015, p. 109). Trata-se, então, de hipótese que visa resguardar a “liberdade do autor da herança em dispor do seu patrimônio *causa mortis*” (BEVILÁQUA, 1958, p. 36, *apud* POLETTTO, 2013, p. 279).

Uma das formas para que se configure tal hipótese é quando o ato de inibir ou obstar tenha sido praticado através de violência, que pode ser física ou moral/psíquica (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 120; TARTUCE, 2021, p. 132).

A coação física (“vis absoluta”) é aquela que age diretamente sobre o corpo da vítima. A doutrina entende que este tipo de coação neutraliza completamente a manifestação de vontade, tornando a declaração de vontade inexistente. [...] Note-se que esta espécie de violência não permite ao coagido liberdade de escolha, pois passa a ser mero instrumento nas mãos do coator. A coação moral (“vis compulsiva”), por sua vez, é aquela que incute na vítima um temor constante e capaz de perturbar seu espírito, fazendo com que ela manifeste seu consentimento de maneira viciada. Nesta hipótese, a vontade do coagido não está completamente neutralizada, mas, sim, embaraçada, turbada, viciada, pela ameaça que lhe é dirigida pelo coator. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 58).

Ademais, outra maneira que a lei prevê para a configuração desta hipótese de indignidade sucessória é a utilização de meios fraudulentos, que constituem qualquer situação em que o falecido tenha sido iludido em sua vontade, inclusive sob abuso de confiança (TARTUCE, 2021, p. 132). Ocorre nos casos em que o autor da herança é dolosamente ludibriado, com a finalidade de impedir sua livre manifestação de vontade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 58).

Analisados, enfim, os três incisos do artigo 1.814 do Código Civil e, portanto, as hipóteses de indignidade, resta a indagação: como se efetiva a exclusão de herdeiro ou legatário por motivo de indignidade? A resposta é dada pelo artigo 1.815: “A exclusão do herdeiro ou

legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença” (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, importante notar que eventual sentença condenatória por crime de homicídio doloso tentado ou consumado, por crime contra a honra ou por crime de denúncia caluniosa, mesmo que transitada em julgado, *não* afasta a necessidade de ação no juízo cível (TORRANO, 2015, p. 213). Isso, porque o artigo 1.815 da lei civil é claro no sentido de que a indignidade precisa ser declarada, ou seja, não decorre automaticamente da prática de alguma conduta prevista no artigo 1.814, mesmo que criminalmente reconhecida (POLETTO, 2013, p. 333).

Estando silente o Código Civil quanto ao rito processual adequado, deve ser adotado o procedimento comum (GONÇALVES, 2021, p. 48).

Com relação à capacidade ativa, o Código Civil não estabeleceu quem pode demandar uma ação declaratória de indignidade. Assim, qualquer pessoa que possua interesse econômico ou moral na exclusão do sucessor pode ingressar em juízo pleiteando a indignidade (POLETTO, 2013, p. 333; ROSA; RODRIGUES, 2021, p. 95/96). Todavia, Paulo Lôbo (2021, p. 87) ressalva que não têm legitimidade “os credores do *de cuius*, pois a garantia de seus créditos é dada pela herança em conjunto, independentemente de quem seja o herdeiro”.

Ainda, o § 2º do artigo 1.815 do Código Civil confere legitimidade para o Ministério Público demandar o reconhecimento de indignidade quando da hipótese de autoria, coautoria ou participação em homicídio doloso tentado ou consumado (inciso I do artigo 1.814) (BRASIL, 2002; ROSA; RODRIGUES, 2021, p. 96).

Tal parágrafo foi incluído em 2017 pela Lei nº 13.532; entretanto, já em 2003 a I Jornada de Direito Civil sedimentou entendimento no sentido de que “O Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário” (BRASIL, 2003).

Ademais, seguindo a máxima latina *dormientibus non succurrit ius*,³ o § 1º do artigo 1.815 do Código Civil comina o prazo de quatro anos para se demandar o pleito de indignidade, sob pena de extinção desse direito (BRASIL, 2002). Tal prazo, cujo termo inicial é a abertura da sucessão, é decadencial, de modo que não pode ser suspenso ou interrompido (LÔBO, 2021, p. 87; POLETTO, 2013, p. 334).

³ “O direito não socorre aos que dormem”, conforme tradicional aforismo jurídico.

O artigo 1.816 do Código Civil assevera: “São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão” (BRASIL, 2002). Tem-se, assim, uma ficção jurídica, equiparando-se o indigno ao sucessor pré-morto, isto é, como se ele morto fosse antes da abertura sucessória (POLETTO, 2013, p. 284; ROSA; RODRIGUES, 2021, p. 97). Até por isso, inclusive, a sentença de exclusão sucessória tem efeitos *ex tunc*, devido à retroação à data da abertura da sucessão (DIAS, 2019, p. 412/422; TORRANO, 2015, p. 171).

Nesse seguimento, o parágrafo único do artigo 1.816 da codificação civilista subtrai do herdeiro excluído o “direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança”, bem como não permite a “sucessão eventual desses bens” (BRASIL, 2002). Trata-se de um dispositivo que visa impedir que se possa burlar a exclusão sucessória declarada por sentença (POLETTO, 2013, p. 287).

Situação diferente ocorre quando o herdeiro ou legatário, antes de ter declarada contra si a indignidade, aliena onerosamente a terceiros de boa-fé bens advindos da sucessão. Nesse caso, a lei protege o terceiro de boa-fé, admitindo como válidas tais alienações (art. 1.817, *caput*, do Código Civil). O mesmo dispositivo legal, ainda, aponta como válidos os atos que o herdeiro, antes da sentença de exclusão, legalmente pratique para administrar bens advindos da sucessão. Entretanto, é assegurado aos outros herdeiros o direito de demandar do sucessor excluído perdas e danos, se se sentirem prejudicados (BRASIL, 2002).

Por fim, a lei civil admite que o ofendido em qualquer das hipóteses do artigo 1.814 reabilite o seu ofensor para figurar na sucessão. O *caput* do artigo 1.818 preceitua que essa reabilitação deve ocorrer de modo expresse em testamento ou em outro ato autêntico (BRASIL, 2002; DIAS, 2019, p. 428). Contudo, caso o ofendido, tendo conhecimento da existência de causa de indignidade, contemple o ofensor em testamento, mesmo não fazendo uma reabilitação expressa, é garantido ao ofensor suceder no limite da disposição testamentária, conforme parágrafo único do referido artigo (GONÇALVES, 2021, p. 48).

3 A DESERDAÇÃO

Similarmente ao instituto da indignidade, na deserdação também há uma pena civil (TARTUCE, 2021, p. 125), que consiste na exclusão sucessória de herdeiro que tenha cometido graves atos contra o autor da herança, delineados nos artigos 1.961 a 1.963 do Código Civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 60).

Todavia, ao contrário do que ocorre na indignidade, aqui apenas há a possibilidade de se excluir da sucessão herdeiros necessários (GONÇALVES, p. 169) — isto é, descendentes, ascendentes e cônjuge, conforme artigo 1.845 do Código Civil. Para se afastar outros herdeiros, “basta que o autor da herança não os mencione em seu testamento” (POLETTTO, 2013, p. 360); inclusive, é o que dispõe do artigo 1.850 da codificação acerca dos colaterais: “Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar” (BRASIL, 2002).

A lei civil apresenta as hipóteses de deserdação em três artigos: art. 1.961 — causas comuns com a indignidade; art. 1.962 — causas que autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes; e, por fim, art. 1.963 — causas que autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes.

Disciplina o artigo 1.961: “Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão” (BRASIL, 2002). Assim, conforme outrora exposto, nos termos do artigo 1.814 do Código Civil, poderá ser deserddado pelo testador o herdeiro necessário que:

a) foi autor ou partícipe em crime de homicídio tentado contra a pessoa de cuja sucessão se tratar (aqui não há que se falar em homicídio doloso consumado, diante da lógica impossibilidade de o *de cujus* testar, cf. LÔBO, 2021, p. 91), ou de homicídio doloso ou tentativa deste contra o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente da pessoa de cuja sucessão se tratar;

b) acusou caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorreu em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

c) inibiu ou obstou o autor da herança, por violência ou meios fraudulentos, de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2002).

Por sua vez, o artigo 1.962 apresenta causas específicas de deserdação dos descendentes por seus ascendentes: “I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade” (BRASIL, 2002).

A *ofensa física* de que trata o inciso I deve ser entendida como qualquer lesão física sofrida, sendo indiferente se leve ou grave (LÔBO, 2021, p. 91; TORRANO, 2015, p. 116), não dependendo de prévia condenação criminal (GONÇALVES, 2021, p. 171; POLETTTO, 2013, p. 377; VENOSA, 2021, p. 745).

No entanto, vale ressaltar que se faz necessária “a efetiva violência física, já que, para justificar a perda da legítima, não é suficiente a mera ameaça de agredir. Da mera intimidação,

embora não constitua ela a ofensa de que se fala, pode, entretanto, surgir injúria grave, [...]” (TORRANO, 2015, p. 117). Nesta perspectiva, Maria Berenice Dias (2019, p. 442) discorre que a lesão deve ser dolosa: “o agir culposo não leva à deserdação”.

Quanto à *injúria grave* referida no inciso II, entende-se que o ato ofensivo deve ser proferido pelo descendente diretamente contra o testador, seu ascendente, não se admitindo que seja dirigida por terceiro ou contra terceiro (GONÇALVES, 2021, p. 171; LÔBO, 2021, p. 91).

Ademais, como é nítido no texto legal, a injúria deve ser *grave*. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 171) pondera que essa gravidade implica que se “tenha atingido seriamente a dignidade do testador e contenha o *animus injuriandi*.⁴ [...] A injúria grave constitui ofensa moral à honra, dignidade e reputação da vítima, sendo praticada por palavras ou escritos, [...], bem como por meio de gestos obscenos e condutas desonrosas”.

Já o inciso III preconiza como causa de indignidade as *relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto*. É irrelevante se tais relações são hetero ou homossexuais (TORRANO, 2015, p. 120; VENOSA, 2021, p. 747). No entanto, a doutrina diverge sobre o significado da expressão “relações ilícitas”.

Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 171) e Luiz Antônio Alves Torrano (2015, p. 120) entendem que não é necessário que haja relações sexuais, isto é, coito carnal. Para os autores, qualquer comportamento lascivo configura a hipótese do referido inciso.

Em contraponto, Paulo Lôbo (2021, p. 91) e Sílvio de Salvo Venosa (2021, p. 747) preceituam que o termo deve compreender tão somente o ato sexual, não bastando para configurar a causa de deserdação, portanto, a ocorrência de outros atos libidinosos.

Por fim, o inciso IV diz respeito ao *desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade*. Nesta hipótese, o desamparo pode ser material (econômico) ou imaterial, isto é, moral, intelectual ou afetivo (GONÇALVES, 2021, p. 172; VENOSA, 2021, p. 747). Assim, a mera alegação de que o descendente não tinha condições de prestar o devido amparo ao respectivo ascendente não é suficiente para afastar sua deserdação (POLETTI, 2013, p. 385).

Superadas, enfim, as hipóteses que autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes, resta verificar as situações que ensejam o contrário, isto é, a deserdação dos ascendentes por seus descendentes. São elas, conforme artigo 1.963 do Código Civil: “I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do

⁴ *Animus injuriandi* é a vontade (isto é, o dolo) de injuriar.

neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade” (BRASIL, 2002).

Verifica-se que as causas do artigo 1.963 correspondem, com as devidas adaptações nos incisos III e IV, às do artigo 1.962. Deste modo, não é necessária uma análise específica de tais hipóteses, devido à simetria com o dispositivo legal antecedente. No entanto, vale notar:

O inciso III é mais completo do que o seu correspondente no art. 1.962, porque menciona relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou da neta. E o inciso IV ganhou redação aperfeiçoada, mais condizente com a moderna psiquiatria, usando a expressão “deficiência mental” no lugar de “alienação mental”. Sem dúvida, o desamparo diante da deficiência mental ou grave enfermidade de um descendente, cometida pelo ascendente, em geral possuidor de maiores recursos financeiros, revela-se mais grave e repulsivo do que a idêntica conduta omissiva do descendente. (GONÇALVES, 2015, p. 172).

Apesar do artigo 1.961 do Código Civil elucidar que os herdeiros necessários podem ser deserdados em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão (BRASIL, 2002), o Capítulo *Da Deserdação* em nenhum momento tratou a respeito do cônjuge, não obstante também ser o cônjuge um herdeiro necessário (por força do artigo 1.845 da codificação).

Sendo assim, parte da doutrina entende que, por ser um herdeiro necessário, o cônjuge poderia ser deserdado nas hipóteses de indignidade (artigo 1.814) — e tão somente em tais hipóteses —, sob o preceito do artigo 1.961. Nesse sentido filiam-se Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 63), Gonçalves (2021, p. 172) e Tartuce (2021, p. 135).

Porém, parcela da doutrina tem o entendimento de que a ausência de normativa específica acerca do cônjuge na deserdação foi um descuido do legislador. De tal modo, sob a ótica de uma interpretação finalística da norma codificada, também seriam aplicáveis ao cônjuge as hipóteses de deserdação dos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, e não apenas as do artigo 1.814 (hipóteses de indignidade). Nessa perspectiva estão Farias e Rosenvald (2015, p. 133-134) e Poletto (2013, p. 367).

Após a lei civil expor as hipóteses de deserdação, seu artigo 1.964 dá o comando de que “Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento” (BRASIL, 2002).

Ora, o texto legal é claro e evidente no sentido de que a deserdação só pode ser declarada em testamento. Isso, inclusive, acaba explicando a localização topológica do instituto no Código Civil: dentro do título “Da Sucessão Testamentária”. Significa dizer que a deserdação

não pode ser ordenada por qualquer outro meio além da via testamentária, mesmo que autêntico, como escritura pública, termo judicial ou documento particular (POLETTO, 2013, p. 370).

Ainda, o comando legal exige a declaração expressa da causa sob a qual se funda a deserdação. Não significa, todavia, que o testador deve se utilizar de um conhecimento técnico e especializado para apontar, por exemplo, o artigo e o inciso pertinentes à deserdação de seu caso em concreto (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 61); tampouco se exige qualquer expressão específica para validar formalmente a referida disposição testamentária (GONÇALVES, 2021, p. 170).

Não obstante, sob pena de nulidade absoluta (DINIZ, 2010, p. 1.363, *apud* TARTUCE, 2021, p. 137), deve necessariamente estar descrita a causa da deserdação no testamento, devendo o testador, para isso, delinear qualquer situação que configure um dos fatos tipificados nos artigos 1.814, 1.962 ou 1.963 (VENOSA, 2021, p. 736).

Nesse sentido, vale notar que, diante do artigo 1.964 do Código Civil, que exige expressa declaração de causa em testamento, não é juridicamente possível uma deserdação implícita (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 61).

Outrossim, importante salientar que tal testamento deve ser válido: se ele for considerado nulo, também será nula a cláusula de deserdação (POLETTO, 2013, p. 370). Ademais, a causa ensejadora da deserdação deve ser preexistente ao testamento, não podendo, por óbvio, ser considerados fatos ocorridos posteriormente à sua celebração (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 60; TARTUCE, 2021, p. 135).

Dando sequência ao tema, a lei civil estabelece, em seu artigo 1.965, que “Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador” (BRASIL, 2002). Portanto, a privação da sucessão por motivo de deserdação não se opera simplesmente com a cláusula testamentária: é necessário que se prove a veracidade do que foi alegado pelo testador, e isto deve ocorrer por meio de ação judicial própria (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 61). Sem tal comprovação, a deserdação se torna ineficaz (GONÇALVES, 2021, p. 170).

Poderá ajuizar referida ação o herdeiro instituído no lugar do deserddado ou outros herdeiros legítimos, na ordem legal. Tem legitimidade, inclusive, o Município, na falta de herdeiros (GONÇALVES, 2021, p. 170). E mesmo que a pessoa afastada da sucessão tenha cabalmente confessado a causa ensejadora da deserdação, a ação judicial ainda é necessária, por ser requisito imprescindível para validar a cláusula de afastamento sucessório (TORRANO, 2015, p. 215).

Tal como na indignidade, o prazo para se provar a deserdação é de quatro anos, conforme parágrafo único do artigo 1.965 do Código Civil, sendo um prazo de natureza decadencial (POLETTTO, 2013, p. 388). Referido dispositivo legal preconiza a data da abertura do testamento como termo inicial da contagem deste prazo; contudo, o único tipo de testamento que precisa ser aberto é o cerrado (art. 1.868 e ss. do CC).

Então, Venosa (2021, p. 742) interpreta que esse prazo decadencial deve ser contado da decisão judicial que determina o cumprimento do testamento. Todavia, Farias e Rosenvald (2015, p. 100) e Poletto (2013, p. 389), utilizando-se da lição de Zeno Veloso (2003, p. 337), consideram que o prazo deve correr a partir da abertura da sucessão. Por sua vez, Schreiber *et al.* (2021, p. 1684) comentam que o início do prazo se dá com a “intimação dos demais herdeiros pelo juízo que procederá ao registro do testamento. Todos os herdeiros serão intimados pelo juiz e, então, eles e o deserddado terão plena ciência da deserdação”. Neste mesmo sentido discorrem Conrado Paulino da Rosa e Marco Antonio Rodrigues (2021, p. 104).

Apesar de o Código Civil não dispor expressamente sobre essa possibilidade, a doutrina entende que o sucessor que praticou ato de deserdação pode ser perdoado/reabilitado pelo testador, sob a aplicação analógica do artigo 1.818 da codificação. Assim como na indignidade, a reabilitação pode ocorrer por testamento ou qualquer outro ato autêntico (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 146; POLETTTO, 2013, p. 404; VENOSA, 2021, p. 741). Em contraponto, Maria Berenice Dias (2019, p. 445) considera que apenas outro testamento pode afastar a cláusula deserdatória anteriormente imposta.

Por fim, novamente diante do silêncio do legislador e considerando a similaridade entre os institutos da indignidade e da deserdação, entende-se que os efeitos da exclusão sucessória pelos artigos 1.961 a 1.963 são *personais* (TARTUCE, 2021, p. 137). Ou seja: os efeitos deserdatórios se limitam à pessoa do deserddado, podendo seus herdeiros exercer o direito de representação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 62). O deserddado é considerado, então, como se morto fosse (VENOSA, 2021, p. 748).

4 JULGADOS ACERCA DE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO NO BRASIL

Expostos e analisados, enfim, a definição, as hipóteses e os efeitos da indignidade e da deserdação sob a ótica da doutrina nacional, é importante entender como a justiça pátria tem julgado tais casos.

De início, necessário recordar o caso que chocou a sociedade brasileira em 2002: o homicídio arquitetado por Suzane von Richthofen contra seus pais, Manfred Albert e Marísia von Richthofen.

Suzane, provavelmente inconformada com o fato de seus pais não concordarem com seu namoro com Daniel Cravinhos, resolveu, em conluio com o namorado e o irmão Cristian Cravinhos, matar os próprios pais (LEAL; VITÓRIO, 2020; MALVA, 2021). Certamente, como as investigações apuraram, o objetivo da filha do casal Richthofen era obter para si, através de herança, parte do vultoso patrimônio da família, avaliado em cerca de onze milhões de reais (FERES, 2015). O crime ocorreu em 31 de outubro de 2002.

Conforme se verifica do relatório da sentença publicada no Diário de Justiça do Estado de São Paulo (2011), o irmão de Suzane, Andreas Albert Von Richthofen, ajuizou ação de exclusão de herança por indignidade, visando afastar a irmã da sucessão dos pais.

Posteriormente, Andreas, enquanto parte autora, peticionou um pedido de desistência da ação, alegando motivo de foro íntimo. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento, “pois cabia ao tutor do então menor Andreas zelar pelos interesses do menor, que são indisponíveis” (DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2011, excerto da sentença). Prosseguiu-se, então, com a demanda.

Foi proferida decisão judicial suspendendo o processo até que houvesse o encerramento do processo-crime em que se apurava o fato. Suzane foi condenada criminalmente em 39 anos de prisão pelo homicídio de Manfred e Marísia.

Desarquivado, enfim, o processo cível, o autor requereu o prosseguimento da ação e o julgamento antecipado da lide. O Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Capital do Estado de São Paulo declarou a indignidade de Suzane, conforme dispositivo da sentença:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Exclusão de Herança que Andreas Albert Von Richthofen moveu em face de Suzane Louise Von Richthofen e, em consequência, declaro a indignidade da requerida em relação à herança deixada por seus pais, Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen, em razão do trânsito em julgado da ação penal que a condenou criminalmente pela morte de ambos os seus genitores, nos exatos termos do disposto no artigo 1.814, I, do Código Civil. (DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2011).

Não há informação de que a parte requerida interpôs recurso. A mídia pátria noticiou que houve o trânsito em julgado da sentença declaratória de indignidade em março de 2015 (FERES, 2015; G1, 2015).

Ainda sobre indignidade, contemporaneamente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) julgou recurso de apelação em que a neta do *de cuius* e autora da ação declaratória de indignidade, Amanda Zanóbio Bolognesi, buscava a reforma da decisão prolatada pelo Juízo da Comarca de Araras/SP, com o fim de ser declarada a exclusão sucessória de Matheus Bolognesi e Diogo Bolognesi, filhos do autor da herança Pedro Bolognesi.

A requerente alegou que “o pai dos réus ficou insolvente e, portanto, impedido de dispor de seus bens conforme sua vontade manifestada em testamento particular”, pois os filhos fizeram o pai “acreditar que estaria na iminência de perder seu patrimônio por dívida de seu falecido genitor, convencendo-o a transferir-lhes todo o dinheiro e bens que possuía” (SÃO PAULO, 2021, excerto do voto do relator). Houve, assim, uma tentativa de tipificar essa conduta à causa de indignidade do artigo 1.814, inciso III, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Todavia, em sede de inquérito policial instaurado para apurar eventual conduta criminosa de Matheus e Diogo Bolognesi em face do genitor, não restaram evidenciados indícios suficientes de que os réus efetivamente quiseram ludibriar Pedro Bolognesi.

No caso, ademais, o advogado “procurado pelos réus e seu genitor para tratar do assunto foi categórico ao afirmar que os informou que não havia encontrado qualquer ação de execução ajuizada em face do espólio do pai do autor da herança” (SÃO PAULO, 2021). Além disso, o próprio autor da herança declarou que transferiu dinheiro para uma conta em nome dos filhos diante de sua dificuldade de administrar esse patrimônio, ante seu problema de locomoção.

De tal modo, a 6ª Câmara de Direito Privado do tribunal paulista seguiu, por unanimidade, o voto do relator, que, mesmo ponderando que o rol do artigo 1.814 da lei civil tem mera tipicidade delimitativa (e não taxatividade), considerou que não houve violação a “qualquer um dos valores que os incisos do artigo 1.814 do Código Civil pretenderam preservar” (SÃO PAULO, 2021). Assim, prolatou-se acórdão com a seguinte ementa:

SUCESSÃO. EXCLUSÃO DE HERDEIROS. INDIGNIDADE. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Conduta dos réus que não caracteriza ato de indignidade previsto no art. 1.814 do CC. Manutenção dos réus na linha sucessória do falecido pai. [...] Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (SÃO PAULO, 2021).

No que tange à deserdação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) recentemente julgou o caso em que a companheira do *de cuius* buscou o reconhecimento da deserdação de dois filhos de seu convivente.

Em seu testamento, Carlos de Oliveira Filho fez constar cláusula de deserdação de seus descendentes Carlos Roberto Pinheiro de Oliveira e Bruno Pinheiro de Oliveira, alegando que os dois filhos não lhe ampararam “no último período de sua vida, em que enfrentou o câncer que o acometeu” (RIO DE JANEIRO, 2020, excerto da fundamentação da sentença de 1º grau, transcrito no relatório do acórdão).

Houve, assim, uma tipificação das condutas dos filhos ao inciso IV do artigo 1.962 do Código Civil (desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade), o que autorizaria o reconhecimento judicial da deserdação (BRASIL, 2002).

Todavia, tanto o juízo de primeiro grau (Vara Única da Comarca de Sumidouro/RJ) quanto o de segundo (Vigésima Sexta Câmara Cível do TJRJ) reconheceram que a alegação de que os filhos não visitaram o pai ao tempo de sua doença não é suficiente, por si só, para autorizar a deserdação dos descendentes. Deveria realmente restar comprovado que o *de cuius* ficou necessitado de cuidados na fase final de sua vida.

Assim, foi redigida a seguinte ementa no acórdão prolatado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESERDAÇÃO. [...] SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. [...] INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A DESERDAÇÃO. 1. Cuida-se de ação para fins de deserdação de filhos, que afirmadamente, teriam desamparado seu ascendente em momento de grave enfermidade, com a conseqüente exclusão dos mesmos da sucessão dos bens deixados pelo de cuius Carlos de Oliveira Filho. 2. O juízo a quo, entendendo não restar configurada a hipótese de desamparo ao autor da herança, julgou improcedente o pedido inaugural, o que ensejou a interposição do presente recurso pela autora. [...] 5. Quanto ao mérito: é necessário analisar se os réus praticaram algum ato ou omissão (desamparo) e se esta ação ou omissão justificam a deserdação requerida. 6. Não se discute, eis que restou incontroverso nos autos, que os réus não visitaram o pai ao tempo de sua doença, fato este que não foi por eles negado. 7. De acordo com o disposto no artigo 1.962, inciso IV, do Código Civil, o desamparo do ascendente em grave enfermidade autoriza a deserdação. 8. Contudo, impõe-se considerar que tal fato adrede mencionado (as ausências de visitas por parte dos filhos), por si só, não enseja a deserdação na medida em que o relacionamento familiar era altamente conturbado, distanciando-se do modelo de família por todos idealizada, existindo ao longo dos anos diversas investidas do genitor em desfavor dos filhos e da ex-esposa, com agressões, ameaças e processos judiciais, ocasionando, assim, o afastamento do núcleo familiar e a conseqüente ruptura na relação de reciprocidade. [...] 12. Assim, o que se depreende do mosaico probatório, é que o falecido não restou desprovido de cuidados na fase final da vida, razão pela qual, a sentença prolatada revela-se escorreita, não merecendo qualquer tipo de retoque, já que ausentes os elementos necessários para autorização da deserdação. APELO QUE DEVE SER CONHECIDO E DESPROVIDO. (RIO DE JANEIRO, 2020).

Nota-se que o desprovinimento do recurso não se deu pela ausência de comprovação de que os filhos não visitavam o pai durante sua grave enfermidade, até porque os próprios descendentes admitiram isso. No caso concreto, considerou-se que a falta de visitas dos filhos ao pai estava dentro do que se esperava ser normal para a respectiva família, pois as relações entre pai e filhos era conturbada, sendo o próprio pai responsável por isso.

Assim, a justiça fluminense sopesou não existir qualquer causa apta a autorizar a deserdação declarada por Carlos de Oliveira Filho em seu testamento, mantendo seus filhos na sucessão.

Por fim, importante se analisar mais um caso julgado pelo TJSP, que se relaciona com os dois institutos de exclusão sucessória outrora estudados.

Adison Pedroso de Almeida propôs ação declaratória de indignidade em face de sua mãe Cleuza Leite dos Santos, visando afastá-la da sucessão de Gilson Pedroso de Almeida, irmão do autor e filho da ré.

Quando Gilson tinha 18 anos de idade, ainda sem ter atingido a maioridade civil (que, na época, era de 21 anos, sob a égide do Código Civil de 1916), foi decretada sua interdição, em razão de suas enfermidades mentais (oligofrenia de grau moderado e epilepsia). O irmão Adison foi nomeado seu tutor. Cerca de um ano depois, foi averbada no assento de nascimento de Gilson a destituição da genitora do poder familiar, por ter abandonado os filhos.

Com a morte de Gilson e a pretensão de Cleuza em participar de sua sucessão, na qualidade de herdeira necessária beneficiada pela ordem da vocação hereditária, Adison ingressou em juízo pleiteando a exclusão sucessória da mãe. Isso, porque a genitora desamparou seu filho com deficiência mental.

Entretanto, restou um problema: majoritariamente, o rol de hipóteses de indignidade (art. 1.814 do Código Civil) é considerado taxativo e não abarca a situação do ascendente que desampara seu descendente. Essa ocasião, contudo, configura uma hipótese de deserdação (art. 1.963). Mas como uma pessoa interditada por ter enfermidade mental poderia ter feito um testamento deserdando sua mãe?

Por esse motivo, o TJSP relevou a taxatividade da norma e, no caso concreto, declarou como indigna a conduta de Cleuza abandonar o filho deficiente, excluindo-a da sucessão de Gilson:

ACÇÃO DE INDIGNIDADE. DESERDAÇÃO DE ASCENDENTE. Pedido de exclusão da sucessão da genitora do falecido. De cujus que era interditado, tendo como curador, seu irmão. Destituição do poder familiar da genitora averbada na certidão de nascimento. Genitora que não cumpriu seu dever de

amparo, sustento, não somente financeiro, mas psicológico, afetivo e físico. Desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. Aplicação do artigo 1814, 1.815 e 1.963, IV do Código Civil. Hipótese de declaração de indignidade. Ausência de deserdação por testamento. Autor da herança civilmente incapaz que não poderia dispor através de testamento sobre seus bens. Hipótese afeta à causa de indignidade. Exclusão de sucessão da herança por sentença judicial. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (SÃO PAULO, 2018).

Nota-se que a 6ª Câmara de Direito Privado do tribunal paulista utilizou uma causa de deserdação (desamparo do filho com deficiência mental ou grave enfermidade) para declarar a indignidade da ré, entendendo que seria imoral Cleuza ter direito a herança de Gilson, presumindo-se, ainda, que o filho abandonado em vida pela mãe não teria a vontade de deixar seu patrimônio a ela.

Conseguiu-se, assim, uma nobre efetivação da justiça no caso concreto, já que, ao afastar Cleuza da sucessão do filho, prezou-se pela memória de Gilson.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente artigo permitiu uma análise conceitual e jurisprudencial acerca da indignidade e da deserdação como meios de exclusão sucessória. Além disso, possibilitou uma revisão bibliográfica para obter informações mais detalhadas sobre as hipóteses e os efeitos de ambos os institutos.

Com a declaração da indignidade ou da deserdação, visa-se resguardar a vontade do *de cuius*, evitando-se que a totalidade ou parte de sua herança ou legado seja usufruída por quem cometeu algum ato de extrema gravidade contra ele em vida. Na deserdação, tal vontade é explícita, pois o autor da sucessão fez constar em seu testamento uma cláusula deserdatória; na indignidade, entretanto, essa vontade é implícita, pois não houve uma prévia e expressa declaração de vontade de excluir alguém de sua sucessão.

A doutrina nacional diverge em alguns aspectos acerca de tais institutos. Em um primeiro ponto, vem a discussão: o rol de hipóteses da indignidade e da deserdação é taxativo ou exemplificativo? Os autores com posicionamento mais clássico entendem que o rol é taxativo, por conter norma restritiva de direitos. Por sua vez, doutrina mais moderna pondera ser exemplificativo.

Outro ponto de divergência é com relação à necessidade de prévia condenação criminal naquelas hipóteses de exclusão sucessória que fazem referência a tipos penais. Parte da doutrina

entende que, em havendo uma conduta tipificada como crime, é necessária sentença penal condenatória. Outra parcela dos doutrinadores entende que não há essa precisão, diante da independência entre as esferas cível e criminal, também por não ter o Código Civil estabelecido tal necessidade.

Fato é que tais divergências e entraves devem ser tratados e resolvidos diante do caso concreto, à luz da jurisprudência nacional, conforme foi abordado no 4º capítulo deste artigo.

De qualquer forma, é possível se concluir que não é qualquer conduta grave cometida em vida contra o *de cujus* que autorizará a declaração judicial da exclusão sucessória. Mesmo para os juristas que não consideram as hipóteses legais como taxativas (*numerus clausus*), apenas situações excepcionais admitem a declaração da indignidade ou da deserção.

Ademais, a exclusão sucessória não se opera de maneira automática: ainda que haja uma condenação criminal que comprove uma conduta indigna ou ainda que conste em testamento uma cláusula de deserção, a devida ação no juízo cível é necessária.

Deste modo, ambos os institutos de exclusão sucessória estudados são de extrema relevância para o direito pátrio, pois ajudam a reprimir a prática de atos graves e reprováveis entre familiares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 116**. I Jornada de Direito Civil. 2003. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/755>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 16 jun. 2021.

DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Página 1647 da Judicial - 1ª Instância - Capital do Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJSP) de 8 de fevereiro de 2011**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/24630080/pg-1647-judicial-1-instancia-capital-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo-djsp-de-08-02-2011>>. Acesso em: 2 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIOGO, Darcianne. **Filho mata o pai na frente da avó de 97 anos no Entorno do DF.** 2021. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/10/4958513-violencia-filho-de-21-anos-assassina-o-pai-no-entorno-do-df.html>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Sucessões.** São Paulo: Atlas, 2015. (Curso de direito civil, vol. 7). E-book.

FERES, Elisa. **Por "indignidade", Richthofen é excluída da herança dos pais.** 2015. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/por-indignidade-richthofen-e-excluida-da-heranca-dos-pais,265c52635573c410VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 02 set. 2021.

FERREIRA, Zana. **Filho abandona mãe cega, de 65 anos, em barraco sem água e comida em MG: 'Não queria vir aqui não', diz idosa à PM.** 2019. Publicado por G1 Vales de Minas Gerais. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2019/12/26/filho-abandona-mae-cega-de-65-anos-em-barraco-sem-agua-e-comida-em-mg-nao-queria-ir-aqui-nao-diz-idosa-a-pm.ghtml>. Acesso em: 11 nov. 2021.

G1. **Justiça oficializa exclusão de Suzane von Richthofen da herança dos pais.** 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/03/justica-oficializa-exclusao-de-suzane-von-richthofen-da-heranca-dos-pais.html>. Acesso em: 02 set. 2021.

G1. **Pai é preso por matar o filho de 2 anos afogado em bacia na própria casa para fazer a ex-mulher 'sofrer'.** 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/09/20/pai-e-preso-por-matar-o-filho-de-2-anos-afogado-em-bacia-na-propria-casa-para-fazer-a-ex-mulher-sofrer.ghtml>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito das sucessões.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Novo curso de direito civil, vol. 7). E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões.** 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Direito civil brasileiro, vol. 7). E-book.

LEAL, Ana Isabel Vieira; VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. A indignidade como instituto do direito sucessório no cenário do caso Richthofen. **Revista Online Fadvale,** Governador Valadares, ano XVI, n. 20, p. 37-39, 2020. Disponível em: <<https://fadvale.com.br/portal/revista/?b5-file=9801&b5-folder=9791>>. Acesso em: 02 set. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Direito civil, vol. 6). E-book.

MALVA, Pamela. **Um crime que chocou o Brasil: o caso Von Richthofen em 5 pontos chave.** 2021. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/almanaque/um-crime-que-chocou-o-brasil-o-caso-von-richthofen-em-5-pontos-chave.phtml>>. Acesso em: 02 set. 2021.

MICHAELIS. **Ontognoseologia**. Disponível em:
<<https://michaelis.uol.com.br/busca?id=WoBwY>>. Acesso em: 18 set. 2021.

POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão na apelação nº 0000577-94.2017.8.19.0060**. Apelante: Sirley Auxiliadora Silva. Apelados: Carlos Roberto Pinheiro de Oliveira e Bruno Pinheiro de Oliveira. Relator: Desembargador Wilson do Nascimento Reis. Publicado em: 31 jul. 2020. Disponível em:
<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E58730EF1D5B E529BFE9DBF06094A7FCC50C5A0E3242>>. Acesso em: 14 set. 2021.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e partilha**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão na apelação nº 1005221-03.2018.8.26.0038**. Apelante: Amanda Zanóbio Bolognesi. Apelados: Matheus Bolognesi e Diogo Bolognesi. Relator: Desembargador Alexandre Marcondes. Publicado em: 23 jul. 2021. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14748661&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_aba798a985b441868271d6704f09f0ae&g-recaptcha-response=03AGdBq26QmVRGOedz1Oq_zS6WSnpjgU38n_uymrRHqPJv2QyiTSJkBi9Qtn5i3lf1b3i7Hmeno9LMMLV2Yor9k2Gnsueuz0d96ISGy7UF6soLAM9MSrwOcHsCeLeY6sLi-NtFfYObLgrSK5GjRjAIhPrELRQYzPIVsytrXnKc173_LgLA-LZQs3g_t2rQL4UMR4REL4-XsezgMicn3X6aO2SIWWt1H_NrTFy1pLDcvuWFNSSXceR3xYNS-1fzIZvZJselV7I03rCs46Y5IEQkBcFsQ3sZr9L1-llr46Xq2m44zu6FjFzMrUVPPK7qi_zlIL-E2-ET4Cs4g2ozjtynDywI8IxN4nicF6NonOUCuuAPycL1QB3ZNO7cLjE5bxV6qqXgnMu6jtogEs0eHXIZf7MfE3Y5MXJmefeUDjFLaOMEFkpdXXTP84OeVF3FJCSs8vH0HAMOfgH34pOtBEuT0-TdjZfCIgzlPUrPH7fL8IQislStkhG0XlQiD69YuzaXaBx3WfrfkK-6b-9TZf3UA_pFq-EHwy4qcA>. Acesso em: 15 set. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão na apelação nº 1000127-70.2014.8.26.0602**. Apelante: Cleuza Leite dos Santos. Apelados: Espólio de Gilson Pedroso de Almeida e Adison Pedroso de Almeida. Relator: Desembargadora Maria Salete Corrêa Dias. Publicado em: 12 set. 2018. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11779118&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_599452c6f1ca41b6ad7a6e38fe9d7171&g-recaptcha-response=03AGdBq25PvTk9zuO-ICadhmE9Qdusz9xRWjncxzL_gBtjWa16hed-9dyADV4rPDBOm5Cun9aapVq4NSNOkE6xsTWR-w7wGfLVtd9g-4WDCPKbD5G_23mUCnsLKATXZKpoXJcVqOU9O9q1YGRlla2jpeObbvS5hzV2p_D09F4M8NVKsq4Ey_OMnbCeVgeFuU1wSRk6mwmuQotjsf9aO2oAcaaQ-dGSdRuWNU8hZ-IEgGamMCnwINvfcBA_zAm3AhFLgcEqwf0b81L44CETWAv_xzCPdlcBDLTmSdWnwIMxlUSJdz8wTCuBiAfSOWkG_sfojbyQypJCsgHQ_YFxyar917XcYqcTiWbKivYHxk4nFR3uwjgtLdFQYi8UFR3IpkkR1GfT87gNKER2KKFQ4l2CkDCyrJROmKSGbNKg0gHqvErF9L-gW9Z2lPpaCl0GjujBNiDFy7BsLsIvHKJlmkbsbfArRIEBaYcErw>. Acesso em: 18 set. 2021.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELLO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. (Direito civil, vol. 6). E-book.

TORRANO, Luiz Antônio Alves. **Indignidade e deserção**. Campinas: Servanda, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família e sucessões. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. (Direito civil, vol. 5). E-book.